



FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

YAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTANA

**SUPERLOTAÇÃO DAS CADEIAS PÚBLICAS E A INEXISTÊNCIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

INHUMAS-GO
2019

YAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTANA

**SUPERLOTAÇÃO DAS CADEIAS PÚBLICAS E A INEXISTÊNCIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Esp. Fernando Emídio dos Santos

**INHUMAS – GO
2019**

YAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTANA

**SUPERLOTAÇÃO DAS CADEIAS PÚBLICAS E A INEXISTÊNCIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, ____ de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor: Esp. Fernando Emídio dos Santos
(Orientador e presidente)

Professora: Esp. Natasha Gomes Moreira Abreu
(Membro)

Dedico este trabalho, antes de qualquer coisa, a Deus, por ser essencial em minha vida. Também ofereço meus agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para sua realização, especialmente à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo, principalmente pela força.

Agradeço aos meus familiares por sempre estarem presentes na minha vida.

Agradeço aos meus amigos pela cumplicidade, pelos gestos de amizade, bem como pela compreensão nos momentos da minha ausência. Com destaques especiais para o meu amigo Victor e meu amigo e professor, Fernando Emidio. Ambos presentes continuamente durante esse desafio.

Agradeço de modo especial à minha orientadora, pelos sábios conselhos e pela paciência quando o desânimo persistiu.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

Muito obrigado!

“Quando os homens são puros, as leis são desnecessárias; quando são corruptos, as leis são inúteis. ”

Benjamin Disraeli

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar o problema da superlotação nas cadeias. Fato observado em todo o sistema prisional, essa perspectiva traz consigo inúmeros imbróglis, alguns relacionados aos direitos dos presos e outros relacionados à própria segurança da sociedade. Essa falha gera uma falência arrebatadora, pois enseja em um número de violência e reincidência cada vez maior dos condenados. Esse quadro da realidade desvirtua por completo a finalidade da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, acarretando, inclusive, na matização dos princípios contidos na Constituição Federal Brasileira. Dessa feita, a metodologia aplicada pauta-se sob acervos bibliográficos, que, de certa forma, permitem maior investigação dos materiais publicados em documentos como livros, artigos, dissertações, teses, doutrinas e jurisprudência. Conduzindo a um conhecimento mais amplo sobre as falhas que levam à superlotação das cadeias públicas e à inexistência da ressocialização.

Palavras-chave: Cadeias públicas. Superlotação. Ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze overcrowding, which is a problem faced throughout the prison system and brings with it numerous imbroglios, some related to the rights of the prisoner, and others related to the very security of the Society. And this failure generates a sweeping bankruptcy because it results in an increasing number of violence and recidivism. This reality completely distorts the purpose of Law 7,210 of July 11, 1984, that is, the Law of Criminal Execution, throwing in the wind all the principles also brought by the Brazilian Federal Constitution. Thus, the applied methodology is based on bibliographic collections, allowing a broad investigation in the materials published in books, articles, dissertations, theses, doctrines and jurisprudence, reaching a broader knowledge in order to understand the failures that lead to overcrowding. public chains and lack of resocialization.

Keywords: Public chains. Over crowded. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR	14
1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO	14
1.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DE PUNIR	17
1.3 O DIREITO PENAL E A PENA	22
1.3.1 As Penas Privativas de Liberdade no Brasil	25
2. EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	28
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE EXECUÇÃO PENAL	28
2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E O EXERCÍCIO DE SEUS PRINCÍPIOS E GARANTIAS	30
2.2.1 Princípio da legalidade	31
2.2.2 Princípio da anterioridade da lei penal	33
2.2.3 Princípio da jurisdicionalidade	34
2.2.4 Princípio da proporcionalidade	35
2.2.5 Princípio do contraditório e da ampla defesa	36
2.2.6 Princípio da individualização da pena	39
2.2.7 Princípio do duplo grau de jurisdição	40
2.2.8 Princípio dignidade da pessoa humana	41
2.2.9 Princípio da humanidade	43
2.2.10 Princípio da personalidade	44
2.3 DIREITOS E DEVERES DO PRESO	44
3. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO	47
3.1 ESTABELECIMENTOS PENAIS E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	47
3.2 IMPLEMENTAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	51
3.3 RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	53

3.3.1 Novas formas de ressocialização no Brasil	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará o tema da superlotação das cadeias públicas, a crise do sistema carcerário brasileiro que vem se agravando ao longo do tempo. Algo que parece não haver amparo, nem possibilidade de solução imediata. Esse assunto, por englobar uma parcela excluída da sociedade e já ter sido amplamente debatido sem solução política, se mostra pormenorizada e pouco influente nas perspectivas sensacionalistas neste presente momento.

A sociedade por não ser conhecedora das mazelas penais defende o aumento das penas e mais rigor na aplicação da lei, aos mesmo tempo em que desconsidera o quadro crítico agravado com a prisão desses indivíduos, que, muitas vezes, retornam sem ressocialização. Isso contribui ainda mais para potencializar a periculosidade dos criminosos quando em sociedade.

Desta maneira, embora a lei de execução penal busque o aspecto da ressocialização, em que os presos devem ter acesso ao caráter humanitário da pena, garantido por assistência médica, jurídica, acompanhamento social, não elimina a dificuldade de efetivação desses direitos. Além da violência entre os presos, a sensação de impunidade é inerente à sociedade, o que proporciona uma desqualificação da adoção da Lei de Execução Penal no sistema penitenciário.

Nesse debate, segundo a lei supracitada, a condição de uma oportunidade de trabalho para os presos, o direito a educação e ao lazer seriam essenciais por facilitarem o retorno deles ao ambiente social. Entretanto, o sistema carcerário sofre com a dificuldade de incorporar os detentos a trabalhos remunerados, algo que fomenta a superlotação, além de dificultar a redução das penas dos encarcerados através de trabalho digno, humanitário e com possibilidades de ressocialização.

Isso deixa evidente que o sistema carcerário brasileiro se encontra em crise. Fato constatável pelos inúmeros problemas encontrados na estrutura das prisões e na inaplicabilidade dos recursos, conforme preceitua a lei de execuções penais, lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que exige uma execução justa e proporcional ao delito praticado, sempre protegendo os direitos e garantias dos detentos.

Em perspectiva geral, o principal objetivo da lei de execução penal, a ressocialização, não encontra apoio para se efetivar, já que a reintegração do indivíduo à sociedade deixa claro a insuficiência de atuação do poder público e da comunidade em reinserir esse cidadão no meio social digno e adequado. Na contramão disso, o encarceramento tem potencializado a periculosidade dos presos, tornando-os mais perigosos. Essa situação apresenta gradualmente crescimento dos índices de criminalidade e de reincidência.

Dessa maneira, o problema do sistema carcerário brasileiro encontra-se em confronto com todas as garantias previstas na lei de execução penal, ao se considerar a superlotação dos presídios, referentes às péssimas condições de higiene, insalubridade e segurança deficitária. Elementos que são oferecidos aos detentos levando ao aparecimento de muitas doenças, violência e corrupção dentro dos presídios.

Assim, o presente trabalho partiu da asserção de que a superlotação é um problema enfrentado em todo o sistema prisional e traz consigo inúmeras outras implicações, dentre elas, implicações relacionadas aos direitos dos presos e à própria segurança da sociedade. E essa falha gera uma falência arrebatadora por conduzir a um quadro de violência e reincidência cada vez maior. Essa configuração desvirtua por completo a finalidade da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, o que atira ao vento todos os princípios trazidos também pela Constituição Federal Brasileira.

O trabalho tem por objetivos gerais e específicos compreender o cenário do Sistema Penitenciário Brasileiro, que ao invés de priorizar a não reincidência do preso após o cumprimento de sua pena, de modo a reeducá-lo e reintegrá-lo à sociedade, produz efeito contrário, inviabiliza a socialização do apenado, porque retira a função social da pena. Também se configuram objetivos, correlacionar as políticas públicas empregadas para diminuir a superlotação, analisar os direitos dos presos frente aos princípios esculpidos na Lei de Execução Penal juntamente na Constituição Federal de 1988 e verificar uma possível ineficácia do sistema carcerário na socialização do preso.

Não obstante a lei de execução penal tenha trazido grande avanço humanístico, parece encontrar falhas, pois não está sendo plenamente aplicada no Brasil, uma vez que sua finalidade, promover uma integração social harmônica do encarcerado abrange

tanto as condições materiais e assistenciais dentro da prisão quanto o processo de reintegração após a libertação. Esse último encontrando opacidade na sua aplicação.

Nessa esteira, o Brasil carece de um sistema de segurança pública eficaz, que seja constituído por uma infraestrutura mínima necessária à realização dos ideais da lei, cuja realização é tarefa constitucionalmente atribuída ao Estado.

Dessarte, partindo do ponto em que fica explícita a ineficácia do nosso atual Sistema Prisional que objetiva uma ressocialização, qual será o meio e a medida a serem tomados para que o sistema passe a ser realmente um aparelho em que irá ressocializar o indivíduo, proporcionando uma inserção na sociedade sem apresentar risco iminente como ocorre hodiernamente?

O método escolhido no trabalho é a pesquisa exploratória, a qual visa à elucidação dos fenômenos ou à explicação de fenômenos que não eram aceitos, apesar de evidentes. Assim, a metodologia aplicada pauta-se sob acervos bibliográficos, permitindo de forma ampla investigação em materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses, doutrinas e jurisprudência, e ao estudo de caso, que reúne os dados relevantes sobre o objeto de estudo. Isso expande o campo de conhecimento, tornando-o mais amplo, possibilitando compreender um pouco melhor a efetiva ressocialização do preso, a fim de se evitar a superlotação carcerária.

Para dar força a abordagem metodológica mobilizada, o trabalho ainda se vale do método dedutivo, partindo de leis gerais presentes na Constituição Federal, dentro do Código Penal, de Lei de Execuções Penais e dos Tratados Internacionais adotados pelo Brasil, cujo objetivo é entender um pouco mais sobre as questões referentes à superlotação das cadeias públicas.

O primeiro capítulo oferece uma construção histórica do direito de punir do Estado. O sistema penitenciário como materialização do direito de punir, por meio da instrumentalização do direito penal e da pena, pena privativa de liberdade, por exemplo.

Nosso segundo capítulo destina-se a execução penal no sistema penitenciário brasileiro, discutindo acerca da sua conceptualização, sua natureza jurídica, tal como os exercícios, seus princípios e suas garantias, direitos e deveres dos presos.

O terceiro capítulo se destina a questão da superlotação carcerária e aos desafios da ressocialização, aos estabelecimentos penais e à implementação da parceria público-

privada, último e não menos importante, a ressocialização carcerária no sistema penitenciário brasileiro, como também às formas de ressocialização no Brasil.

Tem-se como hipótese que as penas e os sistemas prisionais evoluíram com o passar do tempo, de forma que a antiga visão retributiva de tratar o mal com o mal, hoje já cedeu lugar à prevenção do ato criminoso e à recuperação do condenado para reintegrá-lo de forma digna à sociedade, embora a finalidade ainda seja a punição como modo de retribuir (e reconhecer) o mal causado pelo delito.

A Lei de Execução Penal funciona como um diploma o qual deve se preocupa com a ressocialização do preso. Normativa em vigo nos discursos de organismos internacionais. Entretanto, ela não é respeitada, pois fere muitos dos vários direitos do apenado, principalmente aqueles que efetivariam a ressocialização. Assim, ressocializar é um desafio quando há falta de condições de higiene e saúde mínimas dentro de parte considerável dos estabelecimentos penais brasileiros.

Outro problema muito comum é o elevado número de reincidentes no sistema prisional brasileiro que não é de responsabilidade da legislação penal e sim da operacionalização desses conceitos que acabam por inviabilizar a efetiva e eficaz ressocialização do preso.

1. O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR

Desde o surgimento da civilização o crime desponta como consequência lógica da fragilidade humana, ameaçando toda a ordem pública pré-existente. Importante salientar que todo crime é um ato ilícito, e, como tal, é passível de punição, conforme os fundamentos de cada organização social.

Por intermédio de um lento, mas progressivo desenvolvimento social, o poder de punir passa à esfera pública, atendendo um velho anseio da sociedade. Deste modo o Estado assume a responsabilidade de punir todo aquele que infringir normas tipificadas na legislação penal, atribuindo-lhe a sanção correspondente (BENTHIEN, 2008).

Nesse contexto, o poder punitivo aparece como forma de inibir a criminalidade e assegurar os direitos e garantias fundamentais do homem. Ressalta-se que, em um Estado Democrático de Direito, pode encontrar limitações impostas pela Carta Magna, sendo essa sua carga principiológica negativa.

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Desde os primórdios da humanidade os selvagens contemporâneos já se utilizavam de meios para reprimir as injustiças, buscando, ainda que de forma primitiva, conservar a ordem social, sem, contudo, haver uma normativa penal instituída. Para tanto, como expressão natural desse instituto, faziam uso dos seus instintos contra toda ação que ameaçasse ou que colocasse em risco as condições de existência. Consoante ensinamentos de Enrico Ferri:

O homem, como todo ser vivo, tem três instintos fundamentais e imperiosos: a conservação individual, a reprodução da espécie, a defesa-ofensa. Contra qualquer fato que venha agredir e pôr em perigo a conservação do indivíduo e da espécie, surge, inevitavelmente, a reação do instituto da defesa-ofensa (FERRI, 2003, p. 21).

Vale ressaltar que, nessas formas primárias de civilização, o crime é repudiado pelo próprio ofendido ou por alguém de sua família ou de seu grupo, pois não havia um órgão central que exercesse o poder punitivo sobre a coletividade. O que se tem é uma

reação normal e individual do ofendido perante o seu agressor, isto é, uma verdadeira vingança ao mal cometido. Ao seu turno, Magalhães Noronha vislumbra:

A história do Direito Penal é a história da humanidade. Ele surge com o Homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou. Claro é que não nos referimos ao Direito Penal como sistema orgânico de princípios, o que é conquista da civilização e data de ontem. A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos institutos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça (NORONHA, 1982. p. 28).

Assim, a pena surge como forma de vingança privada, posto que, o próprio ofendido desencadeava uma reação a um mal sofrido, independentemente da sua proporção. Como efeito, a vingança era vista não só como um direito, mas um dever moral da era primitiva.

É pertinente salientar que com o desenvolvimento da sociedade, tomando-a mais complexa, as pessoas passaram a andar em grupos e a se defenderem. A vingança, que antes era um ato meramente privado, passa a ser exercida pela coletividade, dentro ou fora do seu grupo ou da sua tribo, dirigindo-se àquele que tentasse trespassar as normas efetivamente empregadas por aquela comunidade.

Com a instituição do Estado moderno, emerge junto a titularidade do direito de punir do Estado, pois esse, como ente político e jurídico, avocou para si a faculdade de proteger a comunidade, com punições àqueles que transgredissem as normas. É importante considerar que a justiça penal, ou melhor, o sistema judiciário da época desconhecia as garantias individuais que hoje permeiam os modelos jurídicos democráticos.

Interessante ressaltar que o sistema punitivo não era caracterizado somente pela crueldade das penas, mas também pela falta de tratamento igualitário entre os praticantes dos delitos. A nobreza ficava imune à aplicação da lei, enquanto as classes inferiores, como os servos, pequenos agricultores, artesãos e a plebe em geral, eram severamente punidas.

Com o surgimento da doutrina iluminista, no século XVIII, nascia uma nova maneira de se conceber o Direito, pois a liberdade de pensar e de se expressar fazia com que o ordenamento jurídico deixasse de ter suas normas fundadas na vontade divina

para ser produto da vontade do homem que, através de sua racionalidade, procurava conhecer o seu eu e suprir suas necessidades à medida que elas fossem surgindo (PRACIANO, 2007).

Os ideais iluministas trouxeram, ainda, um dos maiores princípios limitadores da intervenção estatal na atuação do direito penal: o da legalidade, que não consistia somente na instituição de crimes e penas através de lei, mas, sobretudo, porque a lei deveria advir de um Poder específico. Para Locke, o órgão competente para a feitura das leis tratava-se do Poder Legislativo, cujo órgão deveria corresponder aos anseios do povo, proporcionando-lhe segurança e justiça:

A autoridade legislativa, ou suprema, não pode arrogar-se o poder de governar arbitrários extemporâneos, mas está obrigada a dispensar justiça e a decidir acerca dos direitos dos súditos por intermédio de leis promulgadas e fixas, e de juízes conhecidos e autorizados [...] Tanto o poder absoluto e arbitrário como governo sem leis e estabelecidas e fixas não podem ser compatíveis com os fins da sociedade e do governo (LOCKE, 1998. p.507-508).

Desta feita, na perspectiva iluminista, a lei, advinha como fonte única e unificadora do direito, além de buscar respeitar os direitos do homem, deveria ser caracterizada pela abstração e generalidade.

Ademais, Cesare Beccaria (1983), por meio de sua obra “Dos delitos e das penas”, revelou uma preocupação com a conservação e o bem-estar do homem. Para este fim, faz-se necessário que o homem mantenha sua igualdade e liberdade. A igualdade aqui ressaltada é proveniente da própria natureza do homem e, para o seu gozo no Estado civil, faz-se mister que este institua leis que não representem privilégios de poucas pessoas, visto que as vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros.

Sob o fundamento do contratualismo, o direito de punir tornou-se limitado, na medida em que não cabia às penas atingirem direitos não cedidos. Aos indivíduos, ao cederem apenas parcela de suas liberdades, restaram direitos não transferidos, em outras palavras, os indivíduos possuem direitos irrenunciáveis que ao Estado civil não compete tirá-los (PRACIANO, 2007).

Neste contexto, Cesare Beccaria (1983), argumentou contra a aplicação da pena de morte, além do mais, a punição homicida (se mostrava) resultava incompatível com a

finalidade do pacto social: a manutenção da própria espécie; declarou ainda textualmente um limite às penas e afirmou que elas são injustas quando vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública.

Por último, não se pode deixar de mencionar que Cesare Beccaria (1983), insurgiu-se contra a prisão. Primeiro, porque mesmo não sendo classificada como um tipo de pena, ela estava sendo usada corriqueiramente, sem previsão legal para guardar os criminosos até final julgamento, de acordo com os critérios subjetivos dos juizes e, segundo, pela situação precária das prisões que, ao comparar com as masmorras, afirmou tratar-se de um suplício.

Todavia, Cesare Beccaria (1983), não se insurgiu contra a pena de prisão em si; ao contrário, entendeu que ela deveria ser empregada quando as penas passassem por um processo de suavização, desde que as prisões deixassem de ser a mansão do desespero e da fome e isso iria ocorrer quando a piedade e a humanidade adentrarem em suas celas.

Essas ideias iluministas, sobretudo a restrição da pena de morte e a extinção de penas atroztes, consistiram na base para toda evolução do direito penal posterior, sendo muitas delas, embora de uma forma tímida, codificadas, ainda, no século XVIII.

O espírito do iluminismo também teve reflexos no Brasil, ainda na condição de Colônia Portuguesa e sob a vigência das Ordenações Filipinas. Por Aviso de 28 de agosto de 1822, D. Pedro I determinara que os juizes do crime deviam guiar-se pelas bases da Constituição monárquica portuguesa, de 10 de março de 1821.

Nessa seara, Evandro Pelarin (2002), leciona que o Brasil vivia em uma ambiguidade na legislação brasileira era recorrente, ora pretendendo dar vazão às ideias iluministas, ora ressaltando os ideais escravocratas. Cita-se, por exemplo, o código criminal de 1830 que, embora inspirando-se formalmente em Cesare Beccaria, referendou a existência da escravidão em desrespeito aos direitos da pessoa humana.

1.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DE PUNIR

O Direito Penal teve ao longo de sua história, penas praticadas de forma cruel e desumana, sendo que não existia a pena privativa de liberdade, mas foi no surgimento

do século XIX que essas características começaram a sofrer alterações em decorrência da humanização das penas. Dessa forma, a pena de morte deixou de ser essencial, passando a surgir o sistema progressivo, relacionado à pena privativa de liberdade, tendo essa como característica a humanização do preso, pensando na sua moral e o seu retorno para o convívio em sociedade (SANTOS; MENEZES, 2016).

De acordo com Eriton Messias Ribeiro dos Santos e Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes (2016), esse novo modelo de sistema começou a ser implantado nos Estados Unidos e em boa parte da Europa, mais especificamente na Inglaterra e na Irlanda, criando fases em relação ao desenvolvimento do preso, ou seja, o progresso do mesmo. Iniciava-se com a carceragem total deste, logo depois, esse isolamento passava a ser apenas noturno e dessa forma, o sujeito tinha condições de trabalhar durante o dia.

Explicam ainda os autores que, após essas duas fases, o preso poderia adquirir a liberdade condicionada e futuramente a liberdade definitiva, a depender do seu progresso. Conseqüentemente para estas regiões, o sistema progressivo foi considerado um avanço de grande importância para o seu desenvolvimento, bem como serviu de modelo para outros países, inclusive o Brasil.

Outrora, Alvin August de Sá (2011), por meio de seu artigo intitulado Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema prisional, define sistema como sendo uma:

[...] rede integrada de instituições, órgãos, comandos e ações. Uma rede que seja internamente consistente e que tenha uma coerência de comandos e ações, tanto vertical (em toda a sua estrutura e sua dinâmica, num recorte de tempo), como horizontal (ao longo do tempo) [...] deva ter diretrizes fundamentais, previamente definidas, dentro de uma estrita coerência teórica e metodológica, que perpassa todas as ações e seus respectivos protagonistas (SÁ, 2011, p.1).

Na visão de Suzann Flávia Cordeiro de Lima (2005), o sistema prisional não é só uma questão de grades, celas e muros, como a maioria das pessoas pensam, mas sim, de um mundo oculto, coercitivo, inacessível, onde o objetivo maior dessa instituição fechada se revela na manutenção da ordem interna, mediante seu poder repressivo e sem definição de objetivos, com exceção da segregação social e de sua custódia intramuros.

Por seu turno, Eduardo Oliveira, o sistema prisional é nada mais do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (OLIVEIRA, 1997, p. 55).

No final do século XVIII e no início do século XIX, surge os primeiros presídios, seguindo o sistema da Filadélfia. Esse sistema, segundo Érica Dos Santos Nunes (2016), era um mecanismo de reclusão total, colocando os condenados em uma cela na qual ficavam por vinte e quatro horas por dia, onde se isolavam de tudo, durante todo o período de sua condenação, na qual ele consideravam suficiente para repara o mal que tinha cometido em sociedade. Ou seja, o condenado perdia totalmente sua liberdade por um determinado tempo.

Outro modelo de sistema penitenciário que tem grande importância no sistema penal foi o modelo Ed Aurbuniano, que surgiu em 1820, na cidade de Nova York. Esse sistema era quase igual ao da Filadélfia, na qual a diferença marcante que havia era adoção do trabalho diurno e refeições em comum, e o silêncio era exigido na base de chicotes.

Ensina a este respeito Dilton Ávila Canto:

Nova Iorque, 1821: os prisioneiros podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite, eram mantidos em completo isolamento. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social (CANTO, 2000, p. 13).

Nessa seara, Michel Foucault (2007), a prisão de Aurburn deveria ser:

Um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical (FOUCAULT, 2007, p. 199)

Por volta do século XIX, houve o abandono da pena de morte e o predomínio da pena privativa de liberdade, tal circunstancia coincide com o abandono dos regimes celular e adoção do regime progressivo.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação (BITENCOURT, 2001, p. 83).

Os precursores do sistema progressivo foram Montesinos y Molina que defendiam enquanto tratamento penal humanitário, no sentido reeducativo e ressocializador da pena, e priorizou o respeito à pessoa do preso, por isso se preocupava com o trabalho remunerado, sem castigos corporais e com aplicação de regras orientadoras da execução, bem como possibilitou as reformas no presídio que funcionava em um convento, transformando em um lugar limpo (NUNES, 2015).

No que se refere ao sistema progressivo Irlandês, esse, segundo Érica Dos Santos Nunes (2015), tinha por finalidade preparar o recluso para seu regresso à sociedade e, dessa forma, se introduziu o estabelecimento de prisões intermediarias onde o período era dividido entre o tempo que o apenado ficaria na prisão e o direito à liberdade condicionada, a qual, esse período seria como prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade, com a finalidade de possibilitar o contrato com o exterior e facilitar a reincorporação definitiva.

Ademais, a autora supramencionada aduz que, o sistema irlandês ficou composto de quatro fases, sendo a primeira, a Reclusão celular diurna e noturna era no mesmo termo do sistema inglês, sem comunicação nenhuma, com alimentação reduzida, sem nenhum favor e era cumprida em prisões centrais ou locais.

Já a segunda correspondia à Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, era dividido em classes também, e obtia a progressão por meio das marcas. Cada classe implica concessões e restrições especiais quanto a montante da remuneração, regime alimentício, qualidade do trabalho, números de visitas, condições da cama e quantidade de cartas a escrever. A passagem de uma classe para outra

significava evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, proporcionando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade (NUNES, 2015).

No que é pertinente à terceira fase, conhecida como período intermediário, ocorria entre a prisão comum em local fechado e liberdade condicionada. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava no ar livre, no exterior do estabelecimento, e em trabalhos agrícolas. A pena era cumprida em prisões sem muros, mais parecidas com um asilo de beneficência, do que uma prisão (NUNES, 2015).

A quarta fase, chamada de liberdade condicional, o condenado recebia uma liberdade com restrições e, com o passar do tempo, era cumprida as condições impostas.

O sistema inglês progressivo ou *mark system*, era dominado pelos ingleses, também conhecido como “sistema de vales”, baseava-se em uma combinação de regimes, do mais severo ao mais suave. A pena era determinada pela sentença condenatória, mas também era medida por uma soma de trabalho e de boa conduta, bem como a gravidade do delito praticado pelo indivíduo (NUNES, 2015).

A soma era representada por certos números de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter, antes de sua liberação, deveria ser proporcional à gravidade do delito praticado pelo indivíduo.

Nos dias atuais, conforme ensina Érica dos Santos Nunes (2015), a progressão deve se observar o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, bem como se exige a aferição do direito no estabelecimento prisional, e do bom comportamento carcerário por parte do condenado.

Vale ressaltar que o sistema progressivo, embora modificado com o passar dos tempos, é aplicado em vários países, inclusive no Brasil, a qual, este, contribuiu muito para a individualização da execução penal.

Portanto, observa-se que até início do século XVII, a prisão era uma mera medida cautelar, um procedimento provisório, até que a pena principal fosse proferida. Somente no final do referido século que a pena privativa de liberdade se institucionalizava como principal sanção penal, e a prisão passa a ser, então, fundamentalmente, o local da execução das penas.

Nesta seara, o Estado de Direito passa a ser o responsável pelo criminoso, devendo transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade, de respeitar os ordenamentos e os outros indivíduos. Por causa disso, o direito de punir, que outrora em grande parte liquidava o criminoso, converte-se numa instituição que ao mesmo tempo em que pune, também cuida (ROCHA, 2006).

Desse modo, conforme Alexandre Pereira da Rocha (2006), tem-se no sistema penitenciário contemporâneo a materialização do direito de punir. Em outras palavras é nos presídios, penitenciárias e cadeias que se observa o resultado da pena, que são indivíduos presos por terem afrontado o uso da força do Estado e descumprido o ordenamento jurídico-social. Assim, o sistema penitenciário constitui-se, portanto, numa das formas de o Estado exercer seu direito de punir.

Preceitua ainda o supracitado autor que, o Estado de Direito contemporâneo tem institucionalizado formas de punição. Têm-se, portanto, legislações e códigos penitenciários pautados na legalidade e no respeito aos direitos humanos. Contudo, essa não é uma realidade plena em muitos estados, pois o sistema penitenciário comumente é marcado por estabelecimentos prisionais precários, superlotados, maus-tratos, violência, rebeliões, fugas, corrupção dos agentes penitenciários.

É no descompasso entre a legislação e a realidade que se formam grande parte dos problemas dos sistemas penitenciários, e também do direito de punir do Estado, pois, o sistema penitenciário está adstrito ao direito de punir. Sendo assim, falha no sistema penitenciário significa que o Estado está deficitário em seu direito de punir.

1.3O DIREITO PENAL E A PENA

Dispõe Cezar Roberto Bitencourt (2012), o Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes a penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valoração e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

Dessa forma, o Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente

formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo (BITENCOURT, 2012)

Logo, a relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõe da *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com a sentença penal condenatória. Consequentemente, o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, constituído, evidentemente, em caráter público.

Outrora, Luiz Regis Prado (1999), a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, ou seja, o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade.

Ademais, aduz Rogério Greco (2017) que, o direito Penal Objetivo designa o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal, v.g., excluindo o crime, isentando de pena, explicando determinados tipos penais.

Ao passo que, o Direito Penal Subjetivo, destina-se a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*, ou seja, determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando a alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.

Dessa maneira ficando incluído os dizeres de Fernando Capez (2018), segundo qual, a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos.

Assim, essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Por consequente, Fernando Capez (2018), vislumbra acerca da penal, a qual, trata-se de uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Por sua vez, Rogério Greco (2017), ensina que a pena concerne na consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina anunciam os fundamentos ou justificação da pena:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações. 2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas. 3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser 'moral', liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa (GOMES; MOLINA, 2007, p. 456).

Observa-se assim, que a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social irrenunciável.

Outrossim, conforme leciona Fernando Capez (2018), as finalidades da pena são explicadas por três teorias, a teoria absoluta ou da retribuição, em que a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico.

Tem-se também a teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, nessa, a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime. Sendo a prevenção especial a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meio de impedi-lo a voltar a delinquir. Já a prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social. No que se refere a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, a pena aparece com dupla função, a de punir o criminoso e prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimidação coletiva.

1.3.1 As Penas Privativas de Liberdade no Brasil

As penas privativas de liberdade, previstas no Código Penal Brasileiro estão divididas em reclusão e detenção e prisão simples, para os casos de contravenções penais. As penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritivas de direito e multa.

Essas espécies de penas são as mais utilizadas nas legislações atuais, apesar da falência desse sistema prisional, pois a pena de prisão não tem alcançado a finalidade de recuperação do delinquente, uma vez que um dos problemas é a superlotação, além de atentados sexuais e funcionamento destituído das condições mínimas de higiene nos presídios.

De acordo com René Ariel Dotti (2013) a sanção mais grave prevista no ordenamento jurídico brasileiro é a pena privativa de liberdade.

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal. Não admitidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e nem qualquer outra de natureza cruel (CF, art. 5º, XLVII), permanece a pena de prisão à frente de todas as demais sanções criminais. Trata-se de reconhecer que, para determinadas formas graves de ilicitude e para certas formas de comportamento humano, não existe outra providência estatal mais adequada visando à prevenção e à repressão da criminalidade. A supressão da liberdade do infrator é o contragolpe à lesão por ele provocada (DOTTI, 2013, p. 571).

Por sua vez, Julio Fabrini Mirabete (2009) afirma que apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações, a

prisão não tem correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinquente.

O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionais especializados (MIRABETE, 2009, p.238).

Assim, a pena restritiva de liberdade continua a ser o único recurso aplicável para os delinquentes de alta periculosidade, sendo considerada um mal necessário, visto que é desta forma que se pretende intimidar as pessoas a não delinquir.

Ademais, existem três espécies de penas privativas de liberdade, que são, a reclusão, a detenção e a prisão simples, que podem ser sintetizadas sob a denominação de pena de prisão. A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, o que significa que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontram outras formas de criminosos.

No que tange às distinções entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, Guilherme de Souza Nucci (2017), ensina que a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, já a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP). Ao passo que, a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP).

Ainda segundo o autor em supra, a reclusão, propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP), além do mais, a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP). Para mais, a reclusão encontra-se prevista para crimes mais graves, por outro lado, a detenção fica reservada a crimes de natureza leve, motivo pelo qual, no

instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.

Outrossim, o processo penal vislumbra algumas diferenças, tais como a proibição de fiança aos delitos apenados com reclusão, cuja pena mínima cominada for superior a dois anos (art. 323, I, CPP), o que acaba gerando outros efeitos, como o caso da intimação da sentença de pronúncia, que deve ser pessoalmente feita ao réu, quando se tratar de delitos contra a vida apenados com reclusão (art. 420, I, CPP).

Nessa seara, preceitua Luís Francisco Carvalho Filho (2002), pontua que a ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual.

Por conseguinte, o montante da pena privativa de liberdade não é a única etapa de individualização da pena, pois deve o julgador estabelecer o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, podendo em regimes de semiaberto ou aberto. A escolha ao regime adequado ocorre levando-se em conta elementos presentes no art. 59 do Código Penal.

2. EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Perscrutando uma denominação para o ramo do direito destinado a regular a execução penal, a doutrina internacional consagrou a expressão Direito Penitenciário. No direito brasileiro, porém, essa designação revela-se em descompasso com os termos da Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, ou seja, a Lei de Execução Penal– LEP, que, já em seu artigo 1º, estabelece como objetivo da execução penal, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado e do internado.

Dessarte, nota-se que a lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere, o que justificaria a denominação Direito Penitenciário, mas também o estabelecimento de medidas que visam a reabilitação do condenado. Fato que propicia o surgimento da expressão Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos (AVENA, 2014).

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE EXECUÇÃO PENAL

A execução penal trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Sendo assim, não há necessidade de nova citação salvo quanto a execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública, considerando-se que o condenado já está ciente da ação penal contra ele ajuizada por ter sido intimado da sua sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível (NUCCI, 2018).

Nesse debalde, com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. Embora seja este um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória (NUCCI, 2018).

Nessa mesma vertente, Renato Marcão (2014), vislumbra que a execução penal, visa fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, estando ambas sujeitas à execução, além das decisões que homologam transação penal em sede de Juizado Especial Criminal. Ao passo que, a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Por seu turno, Salo de Carvalho (2003), com grande habilidade, resume os sistemas de execução penal como administrativos ou jurisdicionais, para os quais corresponde uma posição jurídica particular para o recluso. Nos sistemas administrativos, o preso é objeto da execução e as eventuais atenuações da quantidade ou qualidade da pena são entendidas como benefícios – liberalidades do Estado no exercício do *jus puniendi*. Nos jurisdicionais, o preso é sujeito de uma relação jurídica em face do Estado, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações.

Ademais, apesar da doutrina se dividir quanto à natureza da execução penal, considerando-a administrativa conforme ministra Adhemar Raymundo da Silva, jurisdicional, a qual explicitam Frederico Marques, Salo de Carvalho, José Eduardo Goulart e Maria Juliana Moraes de Araújo ou mista, consoante aos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover e Haroldo Caetano da Silva, apesar dessa singularidades interpretativas e conceptuais todos concordam no mesmo ponto, há uma tendência no sentido da jurisdicionalização (PRADO, 2007).

Salo de Carvalho (2003), leciona que o entendimento puramente administrativista acabava por se chocar com a imperiosa necessidade de intervenção judicial nos chamados incidentes da execução (basicamente no livramento condicional), o que teria gerado dogmaticamente uma concepção híbrida, qual seja, de que a natureza da execução penal seria tanto administrativa quanto jurisdicional.

Outrossim, a principal representante brasileira da corrente mista, é Ada Pellegrini Grinover, cuja compreensão expressa em um trabalho organizado à época da promulgação da Lei de Execuções Penais em vigor, merece cuidadosa análise. Para a versátil processualista, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se

desenvolve aclimatado nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais, o Judiciário e o Executivo. No entanto, a autora defende a necessidade de apartar cada um dos aspectos (GRINOVER, 1987).

Por conseguinte, vislumbra ainda Ada Pellegrini Grinover (1987), que são atividades administrativas, a expiação da pena e o cumprimento material da sentença. Por outro lado, a apreciação dos incidentes da execução – concessão de livramento condicional, progressão de regime, indulto, comutação de pena, remição de pena, entre outros – é função jurisdicional que cabe ao juiz da execução.

Inter ressaltar que esta bipartição, segundo Salo de Carvalho (2003), foi uma evolução doutrinária natural e necessária diante do crescimento da importância dos incidentes, que abalou irreversivelmente a credibilidade da concepção administrativista pura.

Ainda segundo Salo de Carvalho (2003), a jurisdicionalização da execução penal no Brasil se completou a partir do início da vigência da Lei de Execução Penal, que fixa o conteúdo jurídico da execução (art. 1º), anuncia a jurisdição e o processo (art. 2º), detalha a competência do Juiz de Execução Penal (art. 66) e determina o procedimento judicial (art. 194). Contudo, de acordo com o autor supramencionado, identifica-se que a evolução doutrinária e jurisprudencial não acompanhou a inovação normativa, e que ainda há diversos defensores da tese da natureza jurídica mista.

Além do mais, o movimento pela jurisdicionalização de fato da execução penal é irrefreável e já foi reconhecido pela doutrina como sucedâneo da concepção primitiva da natureza administrativa da atividade executiva penal, o que já é suficiente para sustentar o argumento que norteia o presente trabalho. No entanto, o tema da natureza jurídica da execução penal não se esgota com a análise de sua evolução histórica; pelo contrário, exige uma definição mais precisa.

2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E O EXERCÍCIO DE SEUS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Visto a natureza jurisdicional da execução penal, implica-se, assim, admitir sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes. Dessa forma, segundo Paulo Lúcio Nogueira (1996), torna-se indispensável a existência de um processo, como

instrumento viabilizador da própria execução, em que deve ser observado os princípios e as garantias constitucionais como a legalidade, anterioridade da lei penal, jurisdicionalidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, individualização da pena, duplo grau de jurisdição, dignidade da pessoa humana, humanidade e da personalidade.

Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena. Segundo ele é preciso compreender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, os quais devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

É ainda de fundamental relevância, o princípio da personalidade, também denominado princípio da intranscendência, segundo o qual o processo e a pena, bem como a medida de segurança, não podem ir além da pessoa do autor da infração (art. 5º, XLV, da CF).

2.2.1 Princípio da Legalidade

O Estado Democrático de Direito jamais poderia consolidar-se, em matéria penal, sem a expressa previsão e aplicação do princípio da legalidade, consistente no preceito em que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5.º, XXXIX, CF). Estando inseridos no mesmo dispositivo constitucional outros dois importantes princípios penais, a anterioridade e a taxatividade. O primeiro deles é explícito, pois está indicado nos vocábulos anterior e prévia, já o segundo advém da expressão que o defina, embora sua fiel amplitude seja decorrência da doutrina e, conseqüentemente, da interpretação (NUCCI, 2017).

Dessarte, a legalidade em sentido estrito ou penal guarda identidade com a reserva legal, ao passo que, somente pode-se considerar crime determinada conduta, caso exista previsão em lei. O mesmo se pode afirmar para a existência da pena. O termo lei, nessa hipótese, é reservado ao sentido estrito, ou seja, norma emanada do Poder Legislativo, dentro da sua esfera de competência. No caso penal, cuida-se de atribuição do Congresso Nacional, como regra (NUCCI, 2017).

Ademais, a matéria penal, trata-se de reserva de lei, não podendo acolher qualquer outra fonte normativa para tanto, pois seria inconstitucional, assim, decretos,

portarias, leis municipais, resoluções, provimentos, regimentos, entre outros, estão completamente alheios aos campos penal e processual penal.

Verifica-se que a Magna Carta de 1215, editada na Inglaterra, a raiz histórica, verdadeiramente conhecida, do princípio da legalidade, o qual, nenhum homem pode ser preso ou privado da sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra. Contrapõe-se a liberdade individual, garantida pelos costumes da sociedade, diante da vontade do soberano, muitas vezes despótica e arbitrária (NUCCI,2017).

Vislumbra ainda Guilherme de Souza Nucci (2017), a legalidade faz o poder do Estado Absoluto ceder e deixar-se conduzir pela vontade do povo, por meio de seus representantes, para a criação de delitos e penas. A tripartição dos Poderes da República coroa esse molde para o Estado, permitindo que o Legislativo faça nascer a lei penal, enquanto o Judiciário a aplica, sob força do Executivo, que avoca a polícia e o aparato estatal repressivo, sempre que for necessário.

A anterior expressão, constante da primeira versão da Magna Carta, baseada na lei da terra, ou seja, os costumes (*thelawoftheland*), foi substituída anos depois, em outra redação da Magna Carta, para o devido processo legal (*dueprocessoflaw*). Na essência, nada se altera, ao contrário, a expressão amplia os seus limites e ganha intensidade, podendo abranger tanto o direito penal quanto o processo penal. O devido processo legal envolve a legalidade, do mesmo modo que é capaz de abarcar inúmeros outros princípios para o esmero desempenho do poder punitivo do Estado (NUCCI,2017).

No entanto, foi com a Revolução Francesa que o princípio atingiu os moldes exigidos pelo Direito Penal, conforme se pode verificar pela redação dos artigos. 7º, 8º e 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Assim, o princípio da legalidade dos delitos e das penas, intuído pela Ilustração e concretado no grande livro de Beccaria teve sua entrada solene na história através destes artigos da Declaração (GRECO, 2017).

Ao seu turno, Paulo Bonavides:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha

dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibussolutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (BONAVIDES, 1996, p. 112).

Há de se destacar a existência do princípio da legalidade em sentido amplo, não mais voltado, exclusivamente, à área penal: ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.º, II, CF). Genericamente, portanto, qualquer pessoa deve pautar-se, nas suas variadas relações, nas normas vigentes, podendo cuidar-se de uma lei ordinária, de uma norma constitucional, de uma medida provisória, de um decreto ou de um regimento de tribunal. São todas leis em sentido amplo.

Nota-se, de acordo com as precisas lições de Paulo César Busato que o princípio da legalidade se trata:

Só pode ser corretamente compreendido em sua importância e extensão quando observado em todas as suas dimensões, como garantia inviolável do cidadão frente ao exercício punitivo do Estado. Ou seja, não basta considerar o princípio da legalidade um instrumento jurídico, relacionado apenas com a norma posta, como um filtro jurídico do direito positivo. É preciso ir além e enxergar o contexto histórico de seu desenvolvimento e tudo o que se pretendeu alcançar através da sua afirmação. Visto assim, entra em evidência, antes de tudo, a sua dimensão política, que significa o predomínio do Poder Legislativo como órgão que representa a vontade geral frente aos outros Poderes do Estado, para, a seguir, merecer consideração sua dimensão técnica, que expressa a forma de como devem os legisladores formular as normas penais (BUSATO, 2014, p. 33-34).

Nesse debate, o princípio de legalidade, evidentemente, rege também a aplicação da medida de segurança.

2.2.2 Princípio da anterioridade da lei penal

Conforme explicita Guilherme de Souza Nucci (2017), o princípio da anterioridade da lei penal exprime que é obrigatória a prévia existência de lei penal incriminadora para que alguém possa ser por um fato condenado, exigindo, também, prévia cominação de sanção para que alguém possa sofrê-la.

Por conseguinte, este princípio é a garantia de que o princípio da legalidade terá o mínimo de eficácia. De nada adiantaria estipular a regra de que não há crime sem lei,

se esta lei não for editada anteriormente à prática da conduta. A criação de leis penais incriminadoras que pudessem retroagir para envolver fatos ocorridos antes de seu advento esvaziaria por completo a garantia constitucional da legalidade penal.

2.2.3 Princípio da jurisdicionalidade

Nota-se que o artigo 2º da Lei de Execução Penal, refere que a jurisdição penal dos Juizes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida no processo de execução, em conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Assim, desse regramento depreende-se que a execução penal se conduz pelo princípio da jurisdicionalidade (BRASIL, 1984).

Na prática, isso significa que a intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Ou seja, apesar de alguns atos administrativos fazerem parte da atuação do magistrado, sua intervenção na execução da pena é essencialmente jurisdicional. Como consequência, aplicam-se, em sede de execução, as garantias da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da imparcialidade do juiz, do uso de meios de prova lícitos, dos legítimos, da publicidade etc.

Reforçando a ideia de jurisdicionalização prevista no artigo 2º da Lei de Execução Penal, estabelece o artigo 194 do mesmo diploma que o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução. Desta feita, o enfoque genérico incorporado a esse dispositivo conduz à conclusão de que as competências estabelecidas ao juiz da execução pelo artigo 66 da Lei de Execução Penal são meramente exemplificativas, não exaurindo o rol de suas intervenções possíveis no processo executório (BRASIL, 1984).

Para Paulo Lúcio Nogueira (1990), tratando da jurisdicionalização, refere-se com propriedade que não há como negar que o juiz da execução é chamado frequentemente a exercer, em sua plenitude e em sua pureza, a função jurisdicional, e nem assim poderia deixar de ser porquanto a sentença condenatória penal contém implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, como sentença determinativa que é.

O juiz fica, dessa forma, autorizado pela natureza mesma da sentença, a agir por equidade, operando a modificação objetiva da sentença sempre que haja mutação nas circunstâncias fáticas. Cumpre lembrar que a sentença determinativa transita em julgado, sendo, porém, passível de um processo de integração em obediência à cláusula que contém, suscetível de revisão, no processo de execução, nos casos expressamente autorizados por lei (NOGUEIRA, 1990).

2.2.4 Princípio da proporcionalidade

Trata-se de princípio constitucional implícito. Desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a sanção penal cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente. Esse mandamento foi aprofundado na teoria geral da pena.

O princípio da proporcionalidade funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral. Se não bastasse, incide também na dosimetria da pena-base. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação da pena-base, além do respeito aos ditames legais e da avaliação criteriosa das circunstâncias judiciais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, para que a resposta penal seja justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito (HC 84.427/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5. Turma, J. 28.02.2008).

Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade possui três destinatários: o legislador (proporcionalidade abstrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória).

Na proporcionalidade abstrata (ou legislativa), são eleitas as penas mais apropriadas para cada infração penal (seleção qualitativa), bem como as respectivas graduações - mínimo e máximo (seleção quantitativa). Na proporcionalidade concreta (ou judicial), orienta-se o magistrado no julgamento da ação penal, promovendo a individualização da pena adequada ao caso concreto. Finalmente, na individualização

executória (ou administrativa) incidem regras inerentes ao cumprimento da pena, levando-se em conta as condições pessoais e o mérito do condenado (MASSON, 2011).

Vale destacar que, modernamente, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado sobre uma dupla ótica. Inicialmente, constitui-se em proibição ao excesso, pois é vedada a cominação e aplicação de penas em dose exagerada e desnecessária. Além disso, esse princípio impede a proibição insuficiente de bens jurídicos, pois não tolera a punição abaixo da medida correta. Nas palavras de Paulo Queiroz:

Convém notar, todavia, que o princípio da proporcionalidade compreende, além da proibição de excesso, a proibição de insuficiência da intervenção jurídico-penal. Significa dizer que, se, por um lado, deve ser combatida a sanção desproporcional porque excessiva, por outro lado, cumpre também evitar a resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e significação político-criminal, afinal a desproporção tanto pode dar-se para mais quanto para menos. Exemplo disso - de insuficiência da resposta penal — são os crimes de abuso de autoridade previstos na Lei n. 4.898/1965, que comina, para as graves infrações que define, pena de detenção de dez dias a seis meses (art. 6º, § 3º, b) (QUEIROZ, 2006. p. 45).

Ademais, não se deve confundir proporcionalidade com razoabilidade. Essa se refere especificamente à questão do controle do abuso, realizada em face de situações extremas e inequívocas. Já aquela se constitui por formulação teórica mais apurada e se dá em três dimensões: juízo de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito (ESTEFAM, 2016).

2.2.5 Princípio do contraditório e ampla defesa

No processo penal acusatório, a garantia do contraditório assegura a ampla defesa do réu e, portanto, é um dos corolários do devido processo legal. É este um direito que fomenta a igualdade das partes, constituindo, assim, um baluarte dos direitos de personalidade inerentes ao ser humano. A ausência do contraditório na persecução criminal torna-se uma violência, pois o réu se torna indefeso, infligindo afinal um grave dano a sua dignidade.

Segundo Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973), a verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa ao indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de

comunicação ao réu, dos termos precisos dessa acusação, e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade, a qual abrange o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito.

Nessa seara, o contraditório compreende um instrumento de dialética dirigida ao juiz conduzindo-o a um convencimento essencial, para que possa com a sua liberdade de juízo de valor, assentar uma resolução do litígio na *persecutio criminis*. Por outra vertente, ao ser estabelecida a igualdade de condições das partes (*audiatur et altera pars*) no processo penal tem-se uma isonomia processual ou par conditio garantindo a eficácia e a legitimidade da prestação jurisdicional do Estado (NETO, 2009).

Por sua vez, Julio Fabbrini Mirabete (2002), acentua que do princípio do contraditório decorre a igualdade processual, ou seja, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada, que se encontram num mesmo plano mais a liberdade processual, que consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem entender, de apresentar as provas que lhe convenham.

Neste mesmo sentido, Germano Marques da Silva (1993), ao afirmar que este princípio se traduz na estruturação da audiência em termos de um debate ou discussão entre a acusação e a defesa, assim, cada um dos respectivos titulares é chamado a aduzir as suas razões de fato e de direito, a oferecer as suas provas, a controlar as provas contra si oferecidas e a discreter sobre o resultado de umas e de outras.

No que tange ao acusador, este terá de fundamentar, na sua peça processual, a narrativa clara e precisa dos fatos que está a imputar ao futuro réu, a fim de que este tenha pleno conhecimento da acusação, podendo elaborar sua defesa e produzir as provas necessárias, sob pena de inépcia da inicial, por violação ao princípio em testilha (FERNANDES, 2002).

Dessa maneira, após o início de uma persecução criminal, surge com referência ao réu (acusado ou arguido) um efeito natural desabonador à sua personalidade, pois cria em sentido lato um *strepitusjudici* a veiculação da imagem do arguido perante a comunidade, tornando-o, de certo modo, *persona non grata*, antes mesmo da existência de uma ação penal, trazendo-lhe prejuízo moral e até mesmo material. Assim, conclui-se

a importância do acusador de atuar com o interesse comprovado desde o início a fim de impedir uma deslealdade processual, o que tornaria ainda maior o gravame quanto à imagem do arguido perante o corpo social, afetando, por fim, a sua dignidade.

No que se refere à ampla defesa, o réu tem contra si uma medida contrária aos seus interesses emitida pela vontade estatal ou pelo particular, e o modo para contrariá-la ou repeli-la é defender-se. Na visão de Ada Pellegrini Grinover (1999), numa perspectiva de direito público, a defesa é mais do que um direito, constitui uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro.

Nessa vertente, Para Vicente Greco Filho (1998), considera meios inerentes à ampla defesa, questões como ter conhecimento claro da imputação, poder apresentar alegações contra a acusação, poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova, ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, é essencial à Administração da Justiça e poder recorrer da decisão desfavorável.

Nesse debate, nota-se que tal mandamento compreende a uma garantia processual. Essa garantia fundamental da pessoa compete a todos indistintamente, pessoa física ou jurídica, nacionais ou estrangeiros, como atributo da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. Assim, antes de ser uma proteção própria processual dirigida ao réu, tem a sua gênese vinculada à personalidade humana.

Neste sentido, Alexandre de Moraes (2001), leciona que a ampla defesa se vincula ao asseguramento que é conferido ao réu, condições que lhe possibilitam trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender ser necessário. Além disso, o réu terá o direito absoluto ou pleno de defender-se da citada acusação, de modo a consagrar-se como um direito resultante de sua personalidade inalienável, imprescritível e irrenunciável. Por completo, o réu, terá voz no processo penal e a sua repercussão terá de ser imediata sob pena de o Réu vir a sofrer uma violência em sua dignidade como pessoa.

Por conseguinte, o Estado tem o dever de proporcionar a todo réu a mais completa defesa, independente de qual ela seja, pessoal ou técnica. Além de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Afinal, o direito à ampla e à plena

defesa do Réu consiste num direito individual inerente à pessoa humana, em razão de sua autonomia e independência, ou seja, somente interessa a ela e a mais ninguém.

2.2.6 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena está previsto constitucionalmente, tal dispositivo se refere ao artigo 5º, XLVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Isso posto, nota-se que a Constituição Federal desenvolve a individualização da pena em três fases: primeira, no âmbito legislativo (individualização legislativa ou formal), que ocorre no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada; segunda, no âmbito judicial (individualização judicial), quando, diante do caso concreto, o juiz do processo de conhecimento, a partir dos critérios estabelecidos na legislação, fixa a pena cabível ao agente; e, terceiro, no âmbito executório (individualização executória), quando o juiz da execução penal adapta a pena aplicada na sentença à pessoa do condenado ou internado, concedendo-lhe ou negando-lhe benefícios como a progressão de regime, o livramento condicional, a remição etc. (AVENA, 2014).

Relativamente ao enfoque executório, o princípio impõe que o juiz estabeleça para cada autor de crime a pena exata e merecida. Em outras palavras, a pena deve ser imposta e executada em relação ao condenado de acordo com o grau de sua culpabilidade e em obediência aos critérios legais.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos distintos e complementares qual compreende o legislativo, o judicial e o executivo. Ou seja, é dizer que a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto

balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo (AVENA, 2014).

2.2.7 Princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição, além de satisfazer a inconformidade que é próprio do ser humano com decisões desfavoráveis, mormente em se tratando de julgamento único, proporciona-lhe, no mínimo, um novo julgamento sobre a mesma questão, constituindo assim uma garantia fundamental de justiça. Dessa forma o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter uma nova manifestação do Poder Judiciário (PEDRA, 2008).

Desta maneira, nota-se que o duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de a decisão ser reapreciada por outro órgão de jurisdicional, normalmente de hierarquia superior àquele que o proferiu.

Por conseguinte, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2003), lecionam que o princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), garantindo um novo julgamento por parte de um órgão de segundo grau (ou de segunda instância). Assim as causas decididas por um órgão do Poder Judiciário poderão ser revistas por outro órgão desse Poder, a fim de dar mais certeza ao direito pleiteado.

Nessa vertente, José Joaquim Gomes Canotilho (2002), entende por duplo grau de jurisdição, em seu sentido mais estrito, a possibilidade de obter o reexame de uma decisão jurisdicional, em sede de mérito, por um outro juiz pertencente a um grau de jurisdição superior.

Assim, não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão de hierarquia superior àquele que realizou o primeiro exame. No dizer de Djanira Maria Radamés de Sá (1999), trata-se da possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior, vindo dessa circunstância

a utilização do termo grau, na denominação do princípio, a indicar os níveis hierárquicos de organização judiciária.

Nesse debate, a conceptualização do princípio do duplo grau de jurisdição como a possibilidade de nova cognição e novo pronunciamento por outro órgão judicial, não necessariamente de hierarquia superior ao primeiro, mantendo, reformando, ou anulando a decisão recorrida.

Ademais, consoante Elio Fazzalari (1990), o princípio do duplo grau de jurisdição não implica necessariamente que a causa e cada questão sejam decididas duas vezes em juízos diferentes. Haverá situações em que o juízo de primeiro grau deixa de proferir uma decisão pela subsistência de um fato impeditivo, v.g. a prescrição da ação, nesse caso, devendo então o juízo de segundo grau decidir diretamente a causa, não a remetendo àquele.

2.2.8 Princípio da dignidade da pessoa humana

Esse princípio é considerado um dos mais importantes a serem perseguidos pelo Direito, uma vez que para ele convergem muitos outros. Esse princípio jurídico diz respeito à valorização do ser humano por sua própria condição humana. Independentemente de suas origens, de seus atos, de seus pensamentos e suas de crenças. Dessa maneira, devendo ele, ser humano, ser valorizado pelo simples fato de apresentar traços identificadores que o fazem único e irrepetível, mas também por compartilhar semelhanças com o restante da humanidade, como a razão, os sentimentos, os medos e consciência (SANTOS, 2015).

Em relação à sua origem e evolução, Rogério Greco (2015) vislumbra:

Embora suas origens remontem à Antiguidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é, basicamente, fruto da evolução filosófica ocidental, fundamentada na individualidade, na singularidade existencial, na liberdade e no respeito à vida, tendo como função precípua, portanto, a valorização do homem, em si mesmo considerado. Pode-se afirmar que essa evolução se deveu mais à cultura e à filosofias ocidentais em virtude da supremacia do homem, individualmente considerado, sobre o todo social, ao contrário do que ocorre, como regra, nos países orientais, onde o coletivo prevalece sobre o individual (GRECO, 2015, p. 63).

Nesse quadro, conferir valorização ao homem, tendo como pressuposto apenas sua condição humana, impõe negar sua instrumentalização, como filosofou Kant:

Admitindo, porém, que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer de uma lei prática. Ora digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim (KANT, 2007, p. 67-68).

Dessarte, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem por escopo a tutela da condição de humano do cidadão, ou seja, a proibição de sua redução a mera coisa, desprovida de autonomia, de pensamento, de vontade. Ele não deve ser usado como meio para satisfação de fim diverso, ou para satisfação do pensamento ou vontade de outrem, independentemente de suas condições.

Sob este prisma, Ingo Wolfgang Sarlet (2007), ministra que:

Assim, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, bem como considerando os entendimentos colacionados em caráter exemplificativo, verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido -e a doutrina majoritária conforta esta conclusão -primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). Importa, contudo, ter presente a circunstância de que essa liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz (SARLET, 2007, p. 368-369).

.Assim, se por um lado o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Direito Penal para preservar essa dignidade ao evitar lesões a direitos decorrentes de atos ilícitos, não pode o *Ius Puniendi* ferir a dignidade do próprio causador do ilícito, a não ser nos estritos termos autorizados pela lei, como a privação da liberdade ou a restrição de direitos específicos, em obrigatória obediência ao princípio da legalidade, sob pena de se reduzir a condição de humano do acusado (SANTOS, 2015).

A Constituição Federal prevê o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil. Ou seja, toda as ações e relações, públicas ou privadas, ocorridas sob a ordem jurídica brasileira deve obediência a esse princípio, constituindo sua inobservância séria afronta ao Estado Democrático de Direito brasileiro. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o ordenamento jurídico, inclusive penal, que será ferramenta para proteger a dignidade das pessoas ante eventuais ofensas praticadas por seus semelhantes.

2.2.9 Princípio da humanidade

Trata-se de um princípio pertencente ao âmbito da política criminal, mas positivado em vários ordenamentos, como a proibição da tortura e tratamento cruel ou degradante, a individualização da pena ou proibição de penas de morte, cruéis ou perpétuas, conforme vislumbra o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BATISTA, 2011).

Destaca-se ainda que o princípio da humanidade está vinculado ao mesmo processo histórico no qual se desenvolveram os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da lesividade, e busca obter da pena uma racionalidade e uma proporcionalidade (BATISTA, 2011).

Ademais, vislumbra Ricardo Schmitt (2008), que a Constituição Brasileira, primou pela humanização das penas, uma vez que nosso ordenamento jurídico penal se baseia num sistema de progressividade, pois a ressocialização do agente infrator é uma das bases do nosso sistema punitivo, o qual não permite a exclusão total de alguém do meio social. Por isso, encontram-se vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, bem como se encontra assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.

2.2.10 Princípio da personalidade

De acordo com este princípio, também denominado da nacionalidade, a lei penal do Estado é aplicável a seus cidadãos onde quer que se encontrem. Assim, se um brasileiro praticar um crime no Uruguai, cairá o fato sob o império da lei penal de nosso país. O que importa é a nacionalidade do sujeito. É denominado da personalidade ou da nacionalidade porque o Estado entende pessoal a norma punitiva e a aplica ao nacional. Fundamenta-se em que o cidadão deve obediência à lei de seu país, ainda que se encontre no estrangeiro: *quilibet est subditus legibus patriae suae et extra territorium* (JESUS, 2011).

Divide-se em: a) princípio da nacionalidade ativa; b) princípio da personalidade passiva. Para o primeiro, aplica-se a lei nacional ao cidadão que comete crime no estrangeiro independentemente da nacionalidade do sujeito passivo. O princípio da nacionalidade passiva exige que o fato praticado pelo nacional no estrangeiro atinja um bem jurídico de seu próprio Estado ou de um concidadão. Dessa forma, no exemplo formulado, o crime praticado no Uruguai por um brasileiro só seria punido pela nossa lei se atingisse bem jurídico do Brasil ou de outro brasileiro (JESUS, 2011).

O Brasil acolheu tanto o princípio da nacionalidade ativa, que se refere aos delitos praticados por brasileiro no exterior, quanto à nacionalidade passiva, relativa àqueles fatos praticados por estrangeiro contra brasileiro, fora do nosso país (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016).

Ademais, deve-se ponderar que, diversamente do que propugnam alguns doutrinadores, não se pode confundir o princípio da personalidade passiva com o princípio real, justamente porque esse se refere à lesão a bens de interesse do Estado considerados fundamentais.

2.3 DIREITOS E DEVERES DO PRESO

O artigo 40 da Lei de Execução Penal dá direito aos presos e, ao mesmo tempo, elenca um dever às autoridades como garantidoras de respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (BRASIL, 1984).

Sob a perspectiva de Julio Fabbrini Mirabete (2002), vislumbra:

Preceitua o art. 40 que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso (MIRABETE, 2002, p. 116).

Além do mais, na própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, encontram-se previstos mais alguns direitos, os quais se desdobram no respeito à integridade física e moral do apenado:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Ademais, preceitua Nucci (2010), pontua que não existe a possibilidade de qualquer direito ou garantia individual do apenado ser considerado absoluto, sob pena de ser infringido outros direitos mais relevantes. Dessarte, por exemplo, o direito à segurança é direito fundamental elencado no artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual é possivelmente improvável a manutenção da inviolabilidade de correspondência e, ao mesmo tempo, a segurança do presídio e da população.

Sobre os deveres atribuídos aos apenados pelo ordenamento jurídico pátrio, é imperioso frisar que a Lei de Execução Penal versa, nos artigos 38 e 39, sobre tais deveres.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984).

Nessa seara, conforme ensina Julio Fabbrini Mirabete (2002), não cumpridos quaisquer dos deveres pelo condenado, constitua ou não sua desobediência falta disciplinar, o fato implica demérito do preso, vindo em seu prejuízo por ocasião de se aferir a progressão, razão que indica ser necessária a comunicação ao diretor do presídio de qualquer infração às normas previstas em tais artigos da Lei de Execução Penal.

3. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Embora o sistema prisional seja visto, por muitos, como uma imagem ideal para punição àqueles que infringem a lei, ele também é considerado por muitos como a ruína de uma era, pois além dos desafios que lhe são próprios ainda está acrescido de inúmeras falhas, o que faz com que o futuro daqueles que estão sob sua proteção fique indefinido.

Uma vez que o sistema de ressocialização no Brasil é longo, porque a realidade é de presídios brasileiros abarrotados e um sistema escasso. Fato que impõe o condenado a uma situação de crueldade. Logo, indisciplina e revoltas são constantes na maior parte das penitenciárias do país. Essa situação é o reflexo da insalubridade vivenciada pelos condenados.

3.1 ESTABELECIMENTOS PENAIS E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Conforme preleciona Érica Andréia de Andrade Lima (2011) o sistema penitenciário brasileiro vive, ao final século XX, uma verdadeira falência gerencial. A realidade penitenciária é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas sujas, úmidas, sem higiene adequadas e superlotadas.

Sob esse prisma, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta. Ou seja, ao invés de o Estado, por meio do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema que para Eduardo Oliveira, nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (OLIVEIRA, 1997, p. 55).

Nesse debalde, pode observar as várias finalidades que o regime prisional visa alcançar, conforme preceitua Érica Andréia de Andrade Lima (2011), ao se debruçar sobre os ensinamentos de Augusto Thompson, pontua enumerando as multiplicidades de fins em confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração. Outra finalidade de grande importância não mencionada seria a necessidade de fornecer ao preso um aprendizado técnico ou profissional que lhe permita exercer uma atividade laborativa honesta, para que assim se adapte de forma completa à sociedade.

Destarte, a prisão torna-se uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis correndo o risco de constituir-se em uma oficina qualificadora de mão de obra, produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial. Na contramão disso, há a impossibilidade em eliminar o desemprego, pois dificilmente através da profissionalização os (re)educandos, ao deixarem a prisão conseguirão emprego, pois carregam consigo o estigma de ex-presidiários.

Se sabe que existem inúmeras repercussões negativas com o encarceramento, pois o sistema prisional exerce influência não apenas no (re)educando que é privado de liberdade, mas também em sua toda a família. Contudo, é importante percebermos que apesar de toda a problemática enfrentada com o aprisionamento, a família busca estratégias para se adaptar à nova situação. Portanto estas transformações tanto na sua composição quanto no seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim, a reorganização de forma diferente segundo as suas necessidades.

Dessa forma, apesar de grande parte da população estar acostumada com as práticas de caridade e assistencialismo é possível oferecer uma intervenção diferenciada, visto que na realidade percebemos que a população demanda o que lhes é oferecido, isso é, se a oferta for caridade e filantropia a população vai desejar, ao contrário, se a proposta for diferente e de interesse da população esta passará a demandá-la (KLEIN, 2004).

Importante ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro contempla vários tipos de unidades prisionais, destinação para presos provisórios, denominadas CDP ou Presídio e a condenados; Penitenciária, Colônia ou similar e Albergue; no que é pertinente aos regimes, compreende em fechado, semiaberto e aberto respectivamente.

Assim, observa-se que os conjuntos penais são unidades híbridas, capazes de custodiar internos nos diversos regimes, como também, presos provisórios, ao mesmo tempo.

Por conseguinte, segundo Érica Andréia de Andrade Lima (2011), o sistema carcerário brasileiro, na sua quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo. A imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e esses, pelos respectivos regimes.

Preceitua Virginia da Conceição Camargo (2006), diz que a superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, se tornando impossível fornecer ao preso o mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, ou próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes suspensas nas celas.

Ademais, consoante Érica Andréia de Andrade Lima (2011), com a lotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam julgamento. Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósitos de pessoas, mas que não são tratados como tais. As rebeliões que têm acontecido em todo o país, com tamanha frequência, já fazem parte do dia a dia e é resultado da caótica realidade do sistema penitenciário. A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos estabelecimentos prisionais.

Michel Folcault mostra que as causas das rebeliões não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há

mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais (FOLCAULT, 2004, p. 107-108).

Michel Foucault ainda afirma que as rebeliões apresentavam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário.

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da "alma" – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendemos com isso fazer a história do presente (FOLCAULT, 2004, p. 108)

Neste diapasão Érica Andréia de Andrade Lima (2011), explicita que as alternativas para solucionar o problema que se agrava, seria a construção de novos presídios, o livramento condicional de presos ou a privatização do sistema prisional que continua em excesso. A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Essa, contudo, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional.

3.2 IMPLEMENTAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Observa-se que o instituto da Parceria Público-Privada (PPP) foi criado em 1992, no Reino Unido, onde inicialmente foi chamado de *Private Finance Initiative* e, em 1996, decorrente de determinadas mudanças no programa de parcerias, passou a se chamar *Public Private Partnerships*, denominação que ainda é utilizada (MANSO, 2010).

Sob este prisma, vislumbra que as Parcerias Público-Privadas (PPPs) decorrem de uma série de reformas estruturais realizadas pelo governo britânico na década de 1990, que visavam à redução do papel do Estado e uma nova forma de gestão. Todas condizentes com o período de recessão econômica vivenciado à época, e que foram amplamente difundidas na gestão da primeira-ministra Margareth Thatcher.

Dessarte, a implementação das Parcerias Público-Privadas na Inglaterra buscou, além da melhora na prestação do serviço público, a superação da limitação orçamentária da Administração Pública e a possibilidade de utilizar a capacidade de gerir do setor privado, conjuntura contribuiu para a avaliação positiva deste instituto pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Nacional, levando inclusive, a recomendar a sua adoção aos países subdesenvolvidos (MELLO, 2010).

Como assevera José dos Santos Carvalho Filho (2014), esse novo modelo contratual, após experiência positiva vivenciada no Reino Unido, passou a se popularizar em diversos países, obtendo sucesso em Portugal, Espanha, Irlanda, Estados Unidos, entre outros.

Conforme leciona Laís da Silva Rocha (2015), ao tratar das parcerias público-privadas, em sentido amplo, equiparadas às *Public Private Partnerships*, abrange todos os ajustes existentes entre o Poder Público e a iniciativa privada para a prestação de serviços de relevância pública, ou seja, são todos os múltiplos vínculos negociais de trato continuado estabelecidos entre a Administração Pública e particulares com vistas a executar atividades de interesse geral.

Sendo assim, nelas estariam inseridas as concessões comuns de serviços públicos, apresentadas pela Lei nº 8.987/1995. Todavia, no Brasil existem instrumentos jurídicos distintos para os contratos de concessão comum e os contratos de Parceria Público-Privada.

Alexandre Santos de Aragão, analisando os fatores que ensejaram a implementação das Parcerias Público-Privadas no Brasil, declara:

A conjuntura que ensejou o surgimento das parcerias público-privadas no Brasil pode, então, assim ser sintetizada: 1) gargalos de infraestrutura impeditivos do crescimento e conseqüente melhora da situação fiscal do Estado; 2) existência de uma série de atividades de relevância coletiva, muitas delas envolvendo as referidas infraestruturas, não-sustentáveis financeiramente e sem que o Estado tenha condições de financiá-las sozinho (ARAGÃO, 2005, p. 05).

À vista disso, as Parcerias Público-Privadas surgiram no país como uma alternativa de pactuação entre Poder Público e iniciativa privada, com compartilhamento de riscos, visando a execução de atividades de interesse público que exigiam grande investimento em infraestrutura, e que devido à ineficiência da Administração Pública, não estavam sendo prestadas com qualidade à população.

Outrora, no cenário brasileiro as Parcerias Público-Privadas percorreram um caminho minucioso, uma vez que na década de 1990, um projeto governamental previu a gestão privada dos presídios. Entretanto, o projeto encontrou forte resistência ideológica e foi arquivado. Então, diante da negativa da proposta, a solução encontrada por vários estados brasileiros para melhoria do sistema carcerário foi a terceirização de serviços materiais, como limpeza, alimentação, lavanderia e vestuário (ROCHA, 2015).

Nessa seara, como explicita Laís da Silva Rocha (2015) a Penitenciária Industrial de Guarapuava é um dos principais exemplos de gestão compartilhada entre a Administração Pública e iniciativa privada. Nesse estabelecimento penal, a administração do presídio era responsabilidade do governo estadual, enquanto um sistema de serviços terceirizados, que englobava prestação de alimentação, vestuário, assistência médica, jurídica, odontológica e vigilância era prestado pelo ente privado. Esse sistema vigorou até o ano de 2005, quando o governo estadual findou os contratos de cogestão.

Não obstante, em 2004, com a promulgação da Lei Federal nº 11.079, que regulamentou as parcerias público-privadas, surgiu a viabilidade de contratação do Poder Público com a iniciativa privada para a construção e gestão de presídios brasileiros, na modalidade de concessão administrativa.

O primeiro estado a demonstrar interesse pelas Parcerias Público-Privadas em presídios foi Minas Gerais. Em 2009 realizou a licitação na modalidade concorrência

internacional para a escolha do parceiro privado, que ficaria incumbido da construção do Complexo Prisional e, posteriormente, da prestação de serviços materiais ao presídio.

A concessão do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves foi o primeiro contrato de PPP de gestão prisional no Brasil, seguindo os moldes da Lei nº 11.079/2004. Com início da execução dos serviços materiais no presídio, o projeto atraiu a atenção de outros estados, interessados em implantar sistema semelhante.

Ademais, Laís da Silva Rocha (2015), dispõe que a visualização da parceria público-privada pelo Poder Público como alternativa para melhoria do sistema prisional brasileiro, combinado com a divergência sobre quais serviços que podem ser prestados pelo parceiro privado, culminaram na apresentação do Projeto de Lei nº 513/2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, cujo objetivo principal é estabelecer normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais.

O Observatório das Parcerias Público-Privadas ressalva em sua justificativa que o Projeto de Lei em questão não se tratar de privatização do sistema prisional, mas sim, cogestão dos estabelecimentos prisionais por meio da parceria entre setor público e privado, com o fim de otimizar a prestação dos serviços penitenciários (ROCHA, 2015).

Avalia, ainda, que a Parcerias Público-Privadas surge como possibilidade de cumprimento do objetivo ressocializador da pena, devendo, o custo financeiro para o Estado na manutenção do preso pela iniciativa privada, ser analisado de acordo com os fatores positivos que esse modelo traz para a sociedade. Assim, mesmo que em muitos casos não se tenha grande economia de recursos públicos ao se optar pela referida concessão, o já citado modelo poderia ser utilizado (ROCHA, 2015).

Como exposto até aqui, podemos supor que, diante dos graves problemas estruturais que assolam os estabelecimentos prisionais brasileiros, a parceria público-privada em presídios é visualizada como alternativa à melhora do sistema penitenciário.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Não há dúvida sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos reclusos, embora muitos adeptos ao radicalismo defendam que a legislação carcerária brasileira é

protecionista. Stéfano Jander Machado (2008) aclara a quão notória, na maioria das vezes, é a vida nos presídios que não respeita os requisitos mínimos do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nessa vertente, nos deparamos com um dos principais direitos dos presos, a ressocialização. Como definida por J. Seixas Santos (1995), é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado

Por seu turno, Jason Albergaria vislumbra que:

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfarestate* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

Desta feita, é possível perceber que a expressão ressocialização é frequentemente vista como sinônimo de: reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, tendo, por alguma atitude, se desviado ao cometer uma ação antissocial (crime).

Por conseguinte, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização. Ressalta-se que a ressocialização, segundo Jason Albergaria, objetivaria a reeducação ou, ainda, a escolarização social do delinquente.

[...], a reeducação ou escolarização social de delinqüente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem [...]. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminosas da sociedade (ALBERGARIA, 1996, p. 140).

Nessa acepção pode-se afirmar que na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir. O apenado deve ser considerado como

um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas para, então, poder superar as dificuldades que o conduziram a cometer o delito. Assim, sendo ele capaz reintegrar-se à sociedade.

Marlene Corrêa Gaya corrobora com este entendimento, quando preceitua que a ressocialização implica em converter os condenados à aceitação e adaptação ao sistema social existente. Seguindo tal pensamento, a autora pontua que:

Orienta esforços no sentido de dotar tais pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente. [...] a finalidade seria restabelecer ao delinquente o respeito por estas normas básicas, tomando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida (GAYA, 1993, p. 18-20).

Nesse debate, constata-se que o foco primordial da ressocialização é preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, dando oportunidades e ensinando-lhe atividades profissionais honestas e criando-lhe hábitos de higiene, ordem e disciplina, preocupando-se também com sua construção ou reconstrução moral.

Logo, torna-se plausível elencar de acordo com Stéfano Jander Machado (2008), que uma das principais características da ressocialização consiste em reformar, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho, estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, constituindo condições que possibilitem a esse condenado voltar a conviver moralmente dentro de uma sociedade.

Ademais, a Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas no mundo e, se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade. Sendo que, a referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir (MACHADO, 2008).

Para René A. Dotti (1998), a Lei de Execução Penal, ao declarar, em seu artigo 10, que o objetivo da execução é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal

e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, demonstra que o sistema não se compromete com a recuperação social do infrator.

Nesse sentido, verifica-se que esta teoria deve remeter ao almejado fim de ressocialização do sistema penitenciário. Ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tornar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens.

Sob este prisma, Júlio F. Mirabete acrescenta que:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral (MIRABETE, 2006, p. 62).

Sendo assim, esta expressão, a princípio, aborda o comportamento do preso diante dos elementos externos. Logo, ficando incluído que para René A. Dotti (1998), ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo.

Pontua ainda, o aludido autor que:

Tal objetivo assinalado à sanção criminal por algumas Constituições e Códigos Penais caracteriza, as mais das vezes, a tentativa do Estado de submeter o condenado a uma lavagem cerebral, negando-lhe a faculdade do livre arbítrio e o direito de ser diferente. Esta é uma opção existencial válida no Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição brasileira que, entre seus fundamentos, adota o da dignidade da pessoa humana (DOTTI, 1998, p. 92).

Nesta perspectiva, o sentido de ressocialização do sistema penitenciário deve ser o de reinserção social como ajuda ou apoio ao condenado, permitindo a livre escolha de seus caminhos futuros, mesmo que estes o levem a uma reincidência. Uma vez que o objetivo maior dos estabelecimentos penais é a recuperação do recluso, ou seja, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade. Todavia, esta finalidade, frequentemente não é alcançada, visto que o ambiente das prisões não colabora para tanto, devido, além de outros fatores, à sua superlotação.

Outrora, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, refere-se aos estabelecimentos penais, afirmando que se destina ao recluso, submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Ressalta-se que por estabelecimentos penais entende-se: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública.

Conforme Salo Carvalho, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas carcerários do mundo. O mesmo autor ainda explicita que:

Juntamente com o Brasil, apenas dez países do mundo possuem mais de 100.000 presos. São eles: Estados Unidos, China, Rússia, Índia, Irã, México, Ruanda, África do Sul, Tailândia e Ucrânia. Os três primeiros (Estados Unidos, China e Rússia) são os únicos que encarceram mais de um milhão de pessoas (CARVALHO, 2001, p. 223).

Desta feita, destaca-se que, embora a Lei de Execução Penal encontra-se em vigor há mais de vinte anos, ainda não se tem meios de colocá-la em prática”, pois há ausência de estabelecimentos adequados, também há preferência dos juízes criminais pela aplicação das penas substitutivas.

Sobre este tema Augusto Thompson (1993), destaca que a reforma penitenciária, para lograr êxito, deve visar propiciar à própria instituição condições de realizar a regeneração dos detentos e, concomitantemente, dispor de vagas o suficiente para recolher a demanda que lhe é destinada.

Consoante a este assunto, Odete M. Oliveira (2003), ministra ser essencial que haja a transformação do sistema prisional para que sejam propiciadas, ao condenado, condições para sua ressocialização, de modo a dar-lhe uma vida digna quando do cumprimento da sentença.

Além disso, discorre Odete M. Oliveira que:

[...] os caminhos estão abertos. Pois, não pode a pena de prisão, apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializá-lo, através do trabalho e da educação, por exemplo (OLIVEIRA, 2003, p. 226).

Não obstante, vale lembrar que para supramencionada autora, até os dias de hoje a pena não perdeu a característica essencialmente punitiva e repressora, de forma que o desejado sentido ressocializador, na verdade, configura um discurso retórico para manutenção do sistema. Mais ainda, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado.

3.3.1 Novas formas de ressocialização no Brasil

Nota-se que, entre algumas poucas formas inovadoras de ressocialização dos condenados de que se tem notícia, é possível mencionar o trabalho da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), a qual, trata-se de uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

Nessa seara, a APAC teve origem em São José dos Campos, no interior paulista, no ano de 1972, tendo sido idealizada pelo advogado católico Mário Ottoboni. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização católica, oferecendo aos presos (na APAC são chamados de recuperandos) condições de se recuperar. O projeto também busca, em sentido mais amplo, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal. A APAC opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. (OTTOBONI, 2010, p.22).

Desta maneira, observa-se que a grande diferença entre a APAC e o sistema prisional comum, é que na APAC os próprios presos são igualmente responsáveis pela sua recuperação e têm assistência religiosa, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários e voluntários, sem a presença de policiais civis, militares ou agentes penitenciários (OTTOBONI, 2010).

Por conseguinte, os internos são convidados a frequentar cursos profissionalizantes, atividades esportivas, artísticas e artesanais, evitando a ociosidade, sendo a metodologia APAC fundamentada no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito mútuo, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

Nessa vertente, ensina Mário Ottoboni (2010), que valorização da pessoa humana e da sua capacidade de recuperação é um importante diferencial no método APAC. Um outro destaque refere-se à municipalização da execução penal. O condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para 100 presos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde reside sua família.

Ainda segundo o autor, o método ressocializador usado pela APAC vem ganhando prestígio no Brasil e também em países do exterior, em razão dos baixíssimos níveis de reincidência daqueles sentenciados que a ele se submetem. Apenas cerca de 8% dos recuperandos voltam a cometer delitos. No Brasil, atualmente, funcionam mais de 120 APACs e muitas outras estão em processo de construção em várias regiões do país (OTTOBONI, 2010).

Inter ressaltar que a APAC é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), órgão que a coordena e fiscaliza, tendo a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos da associação. Em 1986 a APAC filiou-se à *Prison Fellowship International*, órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários.

Uma outra nova forma de ressocialização no Brasil é a emblemática justiça restaurativa que tem no norte-americano Howard Zehr (2008), um entusiasta. Esta justiça restaurativa é prática relativamente recente, com origem no Canadá, consiste em entender o tribunal como última opção. A proposta inovadora leva em conta as necessidades de quem sofreu o dano, mas também sem deixar de lado aquele que praticou a injustiça. Na Nova Zelândia, onde a justiça restaurativa vem funcionando bem, o resultado foi a diminuição da população carcerária, uma queda vertiginosa no número de reincidência. Uma perspectiva mais humanista no lidar com as partes envolvidas no delito: infrator e vítima.

Sob esta perspectiva, a lógica da justiça restaurativa conforme ensina Howard zehr (2008), está em pôr fim ao desejo de vingança, sugerindo uma relação de respeito de todos para com todos. A Justiça Penal e as práticas sisudas dos tribunais dão vez às relações humanas pautadas em sentimentos e valores como perdão, auto aceitação, responsabilização, conscientização e busca dos porquês.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que os sistemas prisionais evoluíram com o passar do tempo. De forma que a antiga visão retributiva de tratar o mal com o mal, hoje, já deu lugar à prevenção do ato criminoso e à recuperação do condenado. Assim, buscar a reintegração de forma digna à sociedade, embora, como já posto, ainda seja uma das finalidades da pena, a punição, como modo de retribuir o mal causado pelo delito.

Ao passo que, a Lei de Execução Penal, um diploma o qual se preocupa com a ressocialização do preso, como manda os organismos internacionais, não é respeitada. Como longamente exposto nas discussões em supra sobre os direitos do apenado, aqui ressaltados aqueles que efetivariam a ressocialização destes na sociedade. Logo, é difícil ressocializar se faltam, em grande parte dos estabelecimentos penais as mínimas condições de higiene e saúde.

Apesar das diversas deficiências do sistema prisional, sabe-se que a pena privativa de liberdade é uma medida necessária na forma com que a sociedade atual foi concebida, ou seja, no sistema jurídico vigente.

Por estar longe ainda a ideia ressocializadora nas tradicionais penitenciárias do país e com a crescente crise carcerária, muitas teorias têm sido produzidas, cujo propósito é o de ajudar o Estado a sair da atual situação. Num primeiro momento foi explanado na pesquisa a Parceria Público Privada – PPP- cujo objetivo também era baratear o cárcere, mas que também ficou demonstrado que não há baixo custo para o Estado, pois há requisitos para o cumprimento do contrato que podem elevar as despesas estatais, o que também se mostrou inviável.

Outra teoria trazida pela pesquisa foi o modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que conforme foi sustentado, apresenta pontos positivos que podem de fato levar a ressocialização do condenado, pois visa tratá-lo com dignidade e respeito, dando-o o essencial, qual seja, a educação e a valorização como ser humano. Ficando claro que o método APAC pode vir a dar certo no campo da ressocialização.

Contudo, os estabelecimentos prisionais não podem funcionar como verdadeiras “escolas do crime”. Para que isso não ocorra, a ressocialização do preso se faz

necessária, seja para concretizar os valores previstos no texto constitucional, seja porque o preso de hoje amanhã retornará à vida em sociedade. São diversas as propostas para redução dos danos oriundos das condições degradantes do cárcere.

Portanto, antes de tudo, as condutas que podem ser suficientemente repreendidas por outros ramos do direito devem ser descriminalizadas, adotando-se a postura do direito penal mínimo. Depois disso, o poder público deve promover políticas que visam a diminuir as violações perpetradas no cárcere, respeitando o tempo de cumprimento da pena e destinando verbas à manutenção do sistema prisional em condições mínimas.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **As Parcerias Público-Privadas - PPP'S no direito positivo brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, abr/jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43621/44698>> Acesso em: 20 out. 2019.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.
- BENTHIEN, Cleverson Tuoto. **O Poder Punitivo Frente ao Estado Democrático de Direito**. Curitiba: FEMPAR, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2001.
- _____. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 mar. 2019.
- _____. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 mar. 2019.
- BUSATO, Paulo César. **Direito penal – parte especial**. São Paulo: Atlas, 2014.
- CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Florianópolis: UFSC, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** - parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

_____. **Pena e Garantias**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FAZZALARI, Elio. **Processo ordinário cognizione: 2 Impugnazioni**. Torino: UTET, 1990.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3ª ed. rev. atual. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Campinas: Russell, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. 33ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007.

GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto à sociedade após o cumprimento da pena**. 1993, p. 18-20. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

GOMES, Luiz Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal** - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

GRECCO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

- GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Natureza Jurídica da Execução Penal**, in GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal - parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LIMA, Suzann Flávia Cordeiro de. **A função social do espaço penitenciário**. Maceió: UFAL, 2005.
- LOCKE, Jonh. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal**. Biguaçu (SC): UNIVALI, 2008.
- MASSON, Clober Rogério. **Direito penal Esquematizado - Parte geral**. 4.s ed. rev., atual. oampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013. São Paulo: saraiva, 2014.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Código Penal Comentado**. 17ªed. São Paulo: RT, 2017.

_____. **Curso de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Érica dos Santos Nunes. **Sistema carcerário brasileiro: A ressocialização do preso na sociedade atual**. FEMA, 2015.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

OTTOBONI, Mário. **O que é o método Apac?** Apac em Revista, Itaúna/MG, ago. 2010.

PEDRA, Adriano Sant 'Ana. **A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição**. 2008. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41544/40858>>. Acessado em: 17 jul. 2019.

PELARIM, Evandro. **Bem jurídico-penal. Um debate sobre a descriminalização**. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza: UNIFOR, 2007.

PRADO, Daniel Nicory do. **Sobre a Natureza Jurídica da Execução Penal**. 2007. Disponível em: <
<http://www.bu.ufsc.br/SobrenNaturezaJuridica%20ExecucaoPenal.pdf>>; Acesso em: 17 jul. 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro - parte geral**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal - Parte Geral**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro**. Brasília: UNB, 2006.

ROCHA, Laís da Silva. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro.**Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA. Revista Jurídica, Ano XV, n. 24, 2015, v1, Jan.–jun.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, nº 09, jan./jun. 2007.

SANTOS, Eriton Messias Ribeiro dos. MENEZES, Jorge Raimundo Valença Teles de. **Sistema prisional: problemáticas e soluções.** Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 3, n.2, p. 261-280. Março 2016.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia.** 3. ed. Campinas: Conan, 1995.

SANTOS, Willian Helfstein dos. **O Estado e as limitações e obrigações advindas do *ius puniendi*.** Cacoal/RO: UNIR, 2015.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**, V. II. São Paulo: Editora Verbo, 1993.

SCHMITT, Ricardo. **Sentença penal condenatória: aspectos práticos e teóricos à elaboração.** 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2008.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro, 1993.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.